



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.102 - RS (2009/0138452-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GABRIEL JARAMILLO SAMINT
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO STAUB
ADVOGADO : ADRIANA STAUB E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPLEXA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, examina e decide, de forma fundamentada, as questões relevantes para o desate da lide, não ocorrendo, assim, vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A circunstância de o magistrado concluir pelo atendimento das condições da ação – entre elas, a legitimidade da parte – no momento da análise da petição inicial, quando ainda não há o exame de todos os elementos probatórios necessários ao deslinde da controvérsia, não enseja violação do disposto no art. 267, VI, do CPC.
3. Existindo relações jurídicas complexas entre as partes, é necessária a instrução do processo para que se decida, ao final, a respeito da subsunção dos fatos à norma material e, conseqüentemente, acerca da legitimidade passiva para a causa.
4. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.102 - RS (2009/0138452-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GABRIEL JARAMILLO SAMINT**
ADVOGADO : **EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ROBERTO STAUB**
ADVOGADO : **ADRIANA STAUB E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de ação de indenização por danos morais e patrimoniais que Roberto Staub, ora recorrido, move contra Gabriel Jaramillo Samint, alegando que, na qualidade de advogado e funcionário do Banco Meridional do Brasil S.A. – à época da inicial, Banco Santander Meridional –, sofreu pressões de cunho moral e pessoal por parte do réu que o levaram a pedir demissão da instituição financeira.

O réu alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, que foi rejeitada pelo juiz da causa em decisão de 17.8.2006 (e-STJ, fls. 621/622), motivo da interposição de agravo de instrumento dirigido ao Tribunal de origem, julgado nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Na petição inicial, o ora agravado narrou a existência de conduta ilícita por parte do ora agravante, que teria dado causa aos danos morais e materiais sofridos. Dessa forma, tratando-se de atitudes pessoais por parte do recorrido, não há falar em ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demandada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, por maioria" (e-STJ, fl. 646).

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos em virtude da manifesta pretensão de que a matéria de fato fosse rediscutida (e-STJ, fl. 663).

Contra os acórdãos mencionados, foi interposto o presente recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Aponta o recorrido violação dos seguintes dispositivos:

a) Art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamentos realizados, deixou de enfrentar inteiramente o tema proposto, pois destacou contra quem a ação fora direcionada, furtando-se, porém, a examinar aprofundadamente a adequação ou não desse direcionamento. Aduz que cabia ao órgão julgador emitir juízo de valor acerca da natureza das ações atribuídas ao recorrente em virtude de sua função de gestão, mais precisamente na qualidade de presidente da instituição financeira.

b) Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, defendendo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a causa e a extinção do processo, já que não foi observada a elementar diferenciação entre a pessoa jurídica da instituição bancária e a pessoa física que a preside, pois a ação não deve ser movida contra a pessoa física do presidente, mas apenas contra a pessoa jurídica do banco, responsável pela política capaz de gerar a inquietação do recorrido.

Em seguida, apresenta arrazoadado para demonstrar fatos e motivos pelos quais defende não haver responsabilidade da pessoa física do presidente do banco, a saber: a) a condição de presidente da instituição; b) a inexistência de relação direta e pessoal com o autor, ainda que de cunho profissional; c) prática de atos exclusivamente em nome e por ordem da instituição bancária; e d) relação de emprego das partes com a referida instituição. Aduz que, por tais motivos fáticos, que deveriam ser mais diretamente enfrentados, se houver responsabilidade, será da instituição financeira.

Requer o provimento do recurso com a cassação do acórdão que julgou os embargos declaratórios ou o reconhecimento da ilegitimidade passiva e consequente extinção do processo, cumprindo-se os ditames da economia processual.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.102 - RS (2009/0138452-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPLEXA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, examina e decide, de forma fundamentada, as questões relevantes para o desate da lide, não ocorrendo, assim, vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A circunstância de o magistrado concluir pelo atendimento das condições da ação – entre elas, a legitimidade da parte – no momento da análise da petição inicial, quando ainda não há o exame de todos os elementos probatórios necessários ao deslinde da controvérsia, não enseja violação do disposto no art. 267, VI, do CPC.

3. Existindo relações jurídicas complexas entre as partes, é necessária a instrução do processo para que se decida, ao final, a respeito da subsunção dos fatos à norma material e, conseqüentemente, acerca da legitimidade passiva para a causa.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, inexiste ofensa ao disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar a causa, expressou, de forma fundamentada e convincente, os motivos pelos quais concluiu pela legitimidade passiva do ora recorrente, não tendo ocorrido vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado deve ater-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não estando obrigado a analisar todos os argumentos apresentados em sede recursal, sobretudo quando, a pretexto de suposta ofensa a normas federais, visam precipuamente à rediscussão da matéria decidida.

A controvérsia, no presente recurso, cinge-se ao exame da legitimidade ou não do ora recorrente – à época dos fatos, presidente de instituição financeira – para responder à ação de danos morais e patrimoniais movida pelo autor – à época, funcionário da mesma instituição –, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude de diversos fatos alegados e imputados ao réu, pediu demissão, o que lhe trouxe prejuízos de ordem moral e econômica. Pleiteia o réu, pois, o reconhecimento de ilegitimidade passiva para a causa e, conseqüentemente, a extinção do processo.

O juiz da causa, em decisão interlocutória, ante os fatos alegados na inicial, entendeu que, pelo menos em tese, o réu encontra-se legitimado para integrar o polo passivo da relação processual, motivo, pois, de rejeitar a preliminar levantada e determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

Interposto o agravo de instrumento, o Tribunal de origem, ao julgá-lo, manteve o referido entendimento, considerando os fatos elencados na petição inicial. Confira-se:

"Da leitura da petição inicial da ação indenizatória (fls. 23/32), é possível perceber que o demandante imputou a existência de conduta ilícita por parte do ora agravante, presidente da instituição financeira, na qual o recorrido trabalhava como advogado. Da conduta narrada é que teria decorrido o abalo moral e os danos materiais descritos na peça processual mencionada.

Dessa forma, como o agravado imputou a existência de atitudes pessoais por parte do recorrente, entendo que não há falar em ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demandada" (e-STJ, fl. 647).

Depois, amparou-se também em voto proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no julgamento do Conflito de Competência n. 53.071/RS, no qual se discutiu a quem competiria processar e julgar a presente ação: a Justiça comum ou a Justiça trabalhista? Prevaleceu a competência da Justiça comum, visto que "a parte não entrou contra o banco, nem com relação ao emprego, mas [...] em relação a uma satisfação pessoal, de ordem moral, diante do que aconteceu com ele, e identificou como réu o presidente do banco" (e-STJ, fl. 648).

De igual modo, entendo que a súplica não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, na atual fase processual da ação, em que ainda não houve a instrução processual, fundamentam seu entendimento acerca da legitimidade passiva principalmente nos fatos alegados na inicial. E não poderia ser diferente. Ante os mencionados fatos e a intenção do autor de atribuí-los ao réu, não se pode, neste momento, antes de se proceder à instrução da causa, aceitar os argumentos trazidos pelo réu, até mesmo porque é necessário defender-se dos termos da demanda. O que se tem na causa, até o momento, são os fatos narrados pelo autor e, mesmo diante da contestação do réu e das dúvidas por ele levantadas a respeito da existência de relação jurídica quanto aos danos morais e materiais alegados, constata-se, pelo menos em tese, sua legitimidade passiva para a causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interessantes e oportunas as lições de Vicente Greco Filho sobre a legitimidade para a causa. Veja-se:

"Apesar de a legitimidade ser examinada no processo e ser uma condição do exercício da ação, a regra é a de que as normas definidoras da parte legítima estão no direito material, porque é ele que define as relações jurídicas entre os sujeitos de direito, determinando quais os respectivos titulares. Assim, somente a análise cuidadosa das relações jurídicas entre os sujeitos, a serem submetidas ao Judiciário, é que determinará a *legitimatio ad causam*. Essa análise, via de regra, é simples, desde que as relações jurídicas também apareçam claras e simples. Todavia, nem sempre é isso que acontece. Às vezes, as relações jurídicas são entrelaçadas ou complexas, ou, então, podem não estar plenamente definidas porque os fatos estão obscuramente conhecidos. Nestes casos, a errada qualificação das relações jurídicas pode levar a um erro de legitimidade, acabando por demandar quem não podia fazê-lo.

Por outro lado, é comum que o problema da legitimidade dependa de definição jurídica a ser provada junto com o mérito da causa, de modo que somente no final da causa se percebe o vício nos polos subjetivos da ação. Outra hipótese que também pode ocorrer é a da dificuldade de enquadramento dos fatos à norma jurídica adequada, o que pode levar o intérprete (no caso o advogado) a fazê-lo impropriamente." (*Direito Processual Civil brasileiro*, 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 105/106.)

No momento, existem apenas alegações das partes, na inicial e na contestação. Ao que tudo indica, sobre os fatos narrados pelo autor e sua contestação pelo réu paira a seguinte dúvida: os atos imputados ao réu foram praticados contra o autor na esfera pessoal ou decorreram da atividade administrativa e profissional de diretor de instituição bancária?

A ilegitimidade passiva para a causa pressupõe a inexistência de relação com o autor e com a questão objeto da demanda apresentada ao Poder Judiciário. Essa aferição, contudo, nem sempre é tão simples, dependendo, muitas vezes, da análise das provas e dos fatos da causa. É o que ocorre no presente caso, pois não se pode concluir definitivamente se os fatos que deram origem às eventuais ofensas foram praticados pelo réu contra o autor na esfera pessoal ou decorreram do exercício da função de presidente da instituição financeira.

A questão da legitimidade passiva para a causa, em razão da dúvida sobre a real qualificação da relação jurídica, caso exista, somente poderá ser solvida definitivamente após as partes apresentarem as provas na instrução processual. Ao autor caberá indicar os fatos ilícitos e demonstrar que decorreram da atuação pessoal do réu, de modo que sejam reconhecidos os danos morais, passíveis de indenização. Ao réu caberá trazer aos autos provas suficientes que demonstrem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tais atos foram praticados no exercício intrínseco da função de diretor da instituição bancária, ou seja, em cumprimento às determinações da referida instituição, de modo que seja eximido de qualquer responsabilidade. Dessa forma, a circunstância de o magistrado concluir pelo atendimento das condições da ação – entre elas, a legitimidade da parte – no momento da análise da petição inicial, quando ainda não há o exame de todos os elementos probatórios necessários ao deslinde da controvérsia, não enseja violação do disposto no art. 267, VI, do CPC.

Assim, somente ao final, com base nas provas produzidas, haverá prestação jurisdicional, identificando-se perfeitamente a ocorrência ou não dos atos que provocaram os alegados danos morais sofridos pelo autor, bem como a subsunção deles à correta qualificação jurídica material, se decorrentes de relações pessoais e na esfera do direito comum ou se decorrentes de relações de trabalho e, portanto, no âmbito da Justiça laboral.

Considerando a complexidade das relações jurídicas existentes entre as partes, é necessária a instrução do processo para que se decida, somente ao final, a respeito da subsunção dos fatos à norma material e, conseqüentemente, se verifique a legitimidade passiva para a causa.

Colaciono ainda, por ser apropriada ao caso, a lição de Cássio Scarpinella Bueno:

"[...] a 'legitimidade para a causa' nada mais é do que a 'capacidade jurídica' transportada para juízo, traduzida para o plano do processo. A regra é que somente aquele que pode ser titular de direitos e deveres no âmbito do plano material tem legitimidade para ser parte, é dizer, para tutelar, em juízo, ativa ou passivamente, tais direitos e deveres. Assim, a noção de legitimidade para a causa deve ser extraída do plano material, transformando a titularidade da relação de direito material em realidade processual e os envolvidos em uma dada relação jurídica material em *parte*, entendida, pela doutrina dominante, como aquela que *pede* ou em face de quem *se pede* algo em juízo." (*Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 409.)

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0138452-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.128.102 / RS**

Números Origem: 10505795411 200702323790 70016813792 70019842194

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL JARAMILLO SAMINT
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO STAUB
ADVOGADO : ADRIANA STAUB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISABELA BRAGA POMPILIO, pela parte RECORRENTE: GABRIEL JARAMILLO SAMINT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.102 - RS (2009/0138452-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : GABRIEL JARAMILLO SAMINT
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO STAUB
ADVOGADO : ADRIANA STAUB E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- A ação de indenização por danos morais e patrimoniais foi movida pelo ora Recorrido, Advogado, contra o ora Recorrente, então presidente do banco para o qual o Advogado recorrido trabalhava, alegando, o ora Recorrente, que a ação devia ter sido movida contra o banco e não contra ele, Presidente da instituição bancária, pessoa física.

O Juízo de 1º Grau afastou a alegação de ilegitimidade de parte e o Tribunal de origem manteve o julgado, sob o fundamento de que:

“Na petição inicial, o ora agravado narrou a existência de conduta ilícita por parte do ora agravante, que teria dado causa aos danos morais e materiais sofridos. Dessa forma, tratando-se de atitudes pessoais por parte do recorrente, não há falar em ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda” (e-STJ fls. 646).

O acionado pleiteia, neste Recurso Especial, o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte.

2.- Meu voto acompanha o voto do E. Relator, mantendo o julgado de origem, que, em exame preliminar da petição inicial, admitiu a legitimidade de parte do Presidente da instituição bancária para a ação em que dele se busca, em termos pessoais, a responsabilidade por danos morais e pessoais.

Se essa responsabilidade existe ou não, isto é, se houve prática, por ele, de atos que justifiquem a causalidade com danos materiais e morais, isso é assunto para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento do processo, não se podendo retirar do autor, que acionou sustentando a existência, o direito de prová-la.

3.- A matéria, tal como posta pela petição inicial, apresenta-se como de cunho cível, e não trabalhista, ao menos para o início do processo.

4.- Atenta-se a que a apreensão da petição inicial, tal como vem a este Julgamento, foi no sentido do acionamento em termos pessoais, por atos pessoais, e sem questionamento laborativo.

Essa dupla conformidade da leitura da inicial, prestigiada, ademais, pela mesma percepção trazida pelo voto do E. Relator, leva, sem dúvida, ao improvimento do Recurso Especial, tal como consta do voto do E. Relator.

5.- Pelo exposto, acompanhando o voto do E. Relator, meu voto também conhece do recurso e lhe nega provimento.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0138452-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.128.102 / RS**

Números Origem: 10505795411 200702323790 70016813792 70019842194

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL JARAMILLO SAMINT
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO STAUB
ADVOGADO : ADRIANA STAUB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.